



# PREFEITURA MUNICIPAL

- DE -

Nº

91

## FRANCISCO BADARÓ - MG

LEI Nº 561 de 05 DE SETEMBRO DE 1996  
ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL  
DO MUNICIPIO DE JENIPAPO DE MINAS, PARA O E-  
XERCICIO DE 1997.

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró-MG,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Francis-  
co Badaró MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte /  
Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Artº 1º - A Lei Orçamentária para o exercício  
de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Jenipapo de  
Minas será elaborado pelo Executivo Municipal e aprovado pela Câmara  
Municipal de Francisco Badaró MG, conforme as diretrizes estabelecidas  
nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de  
1.964.

Parágrafo Único - Na primeira reunião da Câ-  
mara Municipal de Jenipapo de Minas-MG, esta referendará ou não o Or-  
çamento constante do "Caput" deste artigo.

Artº 2º - Os valores das Receitas e das Des-  
pesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram  
serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente em 1996, o-  
bservada a Legislação Federal.

Artº 3º - O Orçamento Fiscal compreenderá:  
I - O Orçamento da Administração Direta;

Artº 4º - Acompanharão a Proposta Orçamentá-  
ria, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:  
I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desen-  
volvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal  
e no artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Francisco Badaró-MG.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

##### SEÇÃO I

###### DAS DIRETRIZES CORRENTES

Artº 5º - As despesas com pessoal e encargos

...ficarão abrangidas o disposto neste artigo, respeitando



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

92

## FRANCISCO BADARÓ - MG

Constituição da República, não podendo ultrapassar a 60% (sessenta por cento) das Receitas correntes do Orçamento do Município de Jenipapo de Minas-MG.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessário para atender despesas que decorram da admissão de pessoal mediante concurso público, para complementação do quadro funcional dos poderes Executivo e Legislativo, bem como para atender às contratações de caráter emergencial.

§ 2º - Poderão ser fixadas despesas na Lei Orçamentária, como previsão, para elaboração dos planos de cargos e salários / com vistas à recuperação do poder aquisitivo dos vencimentos e provenientes dos Servidores e dos inativos e pensionistas do Município, conforme previsto no artigo 17º das Disposições gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Artº 6º - As subvenções Sociais poderão constar do Orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de Assistência Social, Educação, Cultura, Saúde e desporto, comprovadamente de utilidade Pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As subvenções Sociais definidas no Caput deste artigo, estão condicionadas à prestação de Contas dos valores recebidos no ano de 1996 do Município de Francisco Badaró-MG, no período de até 120 dias após o recebimento do valor ou, se parceladamente, da última parcela recebida.

Artº 7º - O Orçamento Fiscal do Município de Jenipapo de Minas consignará, necessariamente, recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida Pública, dimensionados segundo os contratos de créditos ou de parcelamento de débitos com a Previdência Social.

### SEÇÃO II

#### DAS DESPESAS DE CAPITAL

Artº 8º - As despesas de Capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único - São prioridades de investimentos em 1997;

I - Projetos de Atividades compreendidos nas funções Educação e Cultu



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

93

## FRANCISCO BADARÓ - MG

II - Projeto em fase de execução;

III- Projetos financiados com recursos vinculados e/ ou de contrapartida do Município;

IV - Obras, Serviços de investimentos e aquisição de equipamentos, constantes do inciso I deste artigo.

Artº 9º - As despesas com amortização da dívida interna do Município constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária.

### CAPITULO III

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artº 10º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal quando necessário, observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, projetos sobre matéria tributária, que deve ser alterados por lei, visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constitucionais, ajustando às determinações de Leis Complementares e, principalmente, sobre:

I -Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, com objetivo de atualizar a base de incidência, obedecerá o Código Tributário do Município de Francisco Badaró MG.

II -Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com vistas à definição de Contribuinte/incidência, ampliação de sua progressividade objetivando a captação de recursos adicionais para aplicação na área social; segundo o disposto no Código Tributário de Francisco Badaró MG.

III- Revisão da base de Cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de bens e de Direitos Reais sobre imóveis.

IV - As taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com o custo dos serviços prestados;

V - A contribuição de Melhoria, com a finalidade, de tornar exequível a sua cobrança;

VI - A elaboração do Código Tributário do Município de Jenipapo de Minas-MG.

### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 11º - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1996, fica autorizado até a sua aprovação, a execução dos créditos Orçamentários propostos no Projeto da Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº

94

## FRANCISCO BADARÓ - MG

§ 1º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados a Sanção do Projeto, mediante abertura de créditos adicionais através do remanejamento de dotações.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "Caput" deste artigo.

Artº 12º - Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária não conterá dispositivo que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que se refere o parágrafo Único do artigo 9º desta Lei.

Artº 13º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de crédito, inclusive para antecipação da receita.

Artº 14º - Os valores da proposta Orçamentária podem ser corrigidos, quando na sanção da Lei Orçamentária pela diferença entre a variação do índice geral de preços Disponibilidade interna da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre junho e novembro de 1996, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do Projeto de lei Orçamentária.

Artº 15º - As emendas a serem apresentadas ao projeto de Lei do Orçamento, indicarão necessariamente, o código e a denominação da dotação a ser anulada e a ser acrescida, resguardados os limites de definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando se tratar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Enquanto não aprovada a Lei Orgânica para o Município de Jenipapo de Minas MG, aplica-se integralmente a Lei Orgânica do Município de Francisco Badaró-MG.

Artº 16º - Cada emenda aprovada pelo Legislativo será incorporada à proposição de lei, em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Artº 17º - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por Decreto do Executivo, mediante autorização Legislativa, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº

95

Parágrafo Único - Fica autorizado o Executivo por Decreto a promover suplementações ao Orçamento fiscal do exercício de 1997, até 30% (trinta por cento) do seu total, desde que tais suplementações tenham como recursos as anulações parciais ou total de dotações.

Artº 18º - Os recursos previstos da Lei Orçamentária sob título de "Reserva de Contigência", não serão inferior a 10% (dez por cento ) da receita Orçamentária total estimada para 1997.

Artº 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró, 05 de setembro de 1996

Wilson Honorato Piquete  
Prefeito Municipal